

PROJETO DE LEI N° 5845, de 2005

Dispõe sobre a carreira dos servidores do Poder Judiciário da União e dá outras providências

EMENDA MODIFICATIVA N°

Altere-se o § 1º, do art. 17, conferindo-lhe a redação abaixo:

“§ 1º A gratificação de que trata este artigo corresponde a trinta e cinco por cento do vencimento da última classe e padrão do cargo de Analista Judiciário.”

JUSTIFICAÇÃO

A redação proposta para o § 1º do art. 17, na versão original do projeto cria distorção que não se coaduna com o princípio constitucional da isonomia, nem com a finalidade da gratificação instituída pelo referido artigo.

Isso porque, de acordo com a redação original, a Gratificação de Atividade Externa – GAE, será calculada sobre o vencimento básico do servidor. Desse modo, um Oficial de Justiça no início da carreira (Classe A, Padrão 1) receberá, a título de GAE, valor inferior ao percebido por um Oficial de Justiça que se encontre, e.g., na Classe A, Padrão 5, vez que o vencimento básico varia de acordo com a classe e padrão do cargo.

Ocorre que a GAE é vantagem pecuniária atribuída em razão do tipo de trabalho desempenhado pelos Oficiais de Justiça, ou seja, é uma gratificação do tipo *propter laborem*, caracterizada, portanto, por sua vinculação com as condições nas quais é prestado o trabalho.

Não se trata de gratificação atribuída em razão de condições pessoais do

servidor e, sim, em razão de características do trabalho realizado, que envolve riscos à integridade mesmo do servidor, o desempenho de atividades externas, etc.

Neste diapasão, não se justifica que servidores que desempenhem as mesmas funções, pelo simples fato de se encontrarem em classes e padrões diversos, percebam a gratificação em valores maiores ou menores, o que só faria sentido se se tratasse de gratificação do tipo *propter personam*.

Assim, para que se corrija a distorção verificada na redação original do dispositivo, propõe-se a adoção de uma classe/padrão único para fins de cálculo da vantagem, o que certamente atenderá com maior eficácia a finalidade da norma, evitando a infringência ao princípio da isonomia.

Sala das Sessões, 29 de setembro de 2005.

Deputado TARCÍSIO ZIMMERMANN